

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7753/2024-A

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da interposição de recurso administrativo pela empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA no presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 977532024, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da aquisição de 2 (dois) Equipamentos Servidores do tipo Rack, com garantia do fabricante por 5 anos e *on-site*, para atender a operação do *backup* dos sistemas de TIC do TRT12.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 2 de agosto de 2024, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço para o item nº 1 a empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA, razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 42 e 43).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – INFRA, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 44). A INFRA, então, manifestou-se pela regularidade da vencedora e pela aceitação de sua proposta, inclusive quanto aos preços, e pelo atendimento dos requisitos de qualificação técnica (documento 45).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o pregoeiro realizou o procedimento de declaração de vencedor no Sistema Compras às 14h02min do dia 13 de agosto de 2024. Nessa ocasião, às 14h06min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta do Termo de Julgamento do Compras.gov.br (documento 46), a licitante COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA manifestou tempestiva intenção de recorrer contra o aceite da proposta da empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA para o item nº 1. Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas às 20h40min do dia 16 de agosto, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 47).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal, e também foram devidamente juntadas ao processo (documento 48).

Os prazos limites e as datas de efetivação dos atos de manifestação de intenção recursal, de apresentação das razões e das contrarrazões foram registrados no sistema e juntados ao processo (documento 49).

A seguir, o processo foi encaminhado à INFRA para ciência do recurso e das contrarrazões e para prestar os esclarecimentos que julgasse necessário. A INFRA, então, manifestou-se no processo pela manutenção da declaração da vencedora (documento 51).

Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.



2. RECURSO, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

a) Recurso COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA

Em síntese, a recorrente alega em seu recurso que o bem ofertado pela recorrida não atende aos quesitos técnicos do edital.

Para fundamentar sua alegação, indica que na proposta ofertada há a indicação de inclusão de dois discos de armazenamento SSD que utilizam interface SATA com taxa de transferência máxima de 6 Gb/s, não atendendo ao mínimo de 12 Gb/s exigido na especificação técnica do objeto no Termo de Referência.

Acrescenta que essa situação foi, inclusive, tratada via esclarecimentos antes da abertura da sessão, quando a área técnica do Tribunal afirmou que o equipamento ofertado deveria ter discos SSD, protocolo SAS e taxa de transferência de no mínimo 12 Gb/s, e que equipamentos com unidades de armazenamento com interface SATA de 6 Gb/s não atenderiam às especificações.

Conclui, por essa razão, que a proposta da recorrida apresenta uma configuração técnica em desconformidade com os requisitos técnicos do edital e que, por conta da vinculação ao instrumento convocatório e às respostas aos pedidos de esclarecimentos prestados, deve ser desclassificada do certame. Requer, em consequência, o prosseguimento do certame, com a convocação das propostas subsequentes, na ordem de classificação, até a obtenção de uma que atenda a todas as normas do edital.

b) Contrarrazões DRIVE A INFORMÁTICA LTDA

Em síntese, a recorrida sustenta que apenas houve erro material na descrição dessa característica específica, por falha humana na digitação da proposta comercial. Alega, ainda, que na documentação técnica apresentada há a indicação da capacidade do equipamento satisfazer a esse requisito e, diante disso, requer a correção da oferta, com a substituição do trecho "SATA 6G" da proposta comercial para "SAS 12GB/s", destacando que não há qualquer alteração de preço decorrente dessa modificação.

Requer, assim, que seja mantida a aceitação de sua proposta e a decisão que a declarou vencedora do certame.

c) Manifestação da INFRA

A equipe da INFRA avaliou que a palavra "SATA" na proposta comercial indicaria realmente o não atendimento do requisito de desempenho solicitado. Frisa, no entanto, que se o produto ofertado, conforme argumenta a recorrida em suas contrarrazões, inclui de fato "discos SAS", considerando "SATA" um erro material e o compromisso da vencedora em atender a todos os requisitos do edital, fica mantida a aprovação da proposta comercial da empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA.

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

A controvérsia, em sua essência, gira em torno do atendimento ou não de um requisito técnico do objeto.

Num primeiro momento, constata-se que realmente, dentre as características do produto ofertado descritas na proposta comercial, uma em particular não atenderia ao requisito mínimo estabelecido.



No Termo de Referência, anexo ao edital, pede-se, entre outras características:

4.5. Controladora de Disco

(...)

c) Deverá suportar taxa de transferência mínima de 12Gb/s;

(...)

4.6. Discos de armazenamento

a) Disponibilizar, no mínimo, 2 (duas) unidades de armazenamento com, ao menos, 480GB (quatrocentos e oitenta gigabytes) brutos em cada disco, com tecnologia SSD (solid state drive), configuráveis em RAID 1, compatíveis com a controladora especificada no item 4.5;

A proposta comercial traz, no detalhamento das características do produto:

- 02 Dispositivos de armazenamento SSD de 480GB SATA 6G SFF;
- 01 Controladora de discos, com 08GB de cache, SAS 12G, 16 Lanes;

O que aparentemente se infere das alegações técnicas, feitas entre recorrente, recorrida e área técnica, é que o termo “SATA” da proposta comercial indica a utilização de uma interface que, por possuir taxa máxima de apenas 6 Gb/s, não teria como satisfazer o requisito de taxa de transferência mínima 12 Gb/s.

Essa incompatibilidade entre o requisito do edital e a proposta comercial é informada pela recorrida como sendo um erro material, e que a descrição correta deveria ter sido “SAS 12GB/s” em vez de “SATA 6G”. Tendo a recorrida afirmado que se trata de um erro de digitação, que na verdade está ofertando os dispositivos de armazenamento SSD de 480 GB “SAS 12GB/s” e que não há alteração de valor a ser feita, não há elementos para invalidar tal declaração. Isso porque não está sendo feita a substituição de produto, uma vez que o modelo ofertado permanece o da proposta, alegando a recorrida que ele tem capacidade técnica de satisfazer todos os requisitos do edital e que será fornecido com os componentes necessários para atender a esses requisitos, incluindo “SAS 12GB/s”, conforme consta da documentação técnica anexa à proposta.

Instada, então, a retificar a informação via diligência (documento 52), a recorrida encaminhou nova proposta comercial corrigindo essa falha (documento 53).

Partindo-se da presunção de boa fé na alegação de erro material pela recorrida, da ausência de indícios que afastem essa presunção e do saneamento do vício da proposta, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa, seguindo os princípios do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA na licitação.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 26 de agosto de 2024.

Original assinado eletronicamente no
Processo Administrativo Virtual - PROAD

ALEX WAGNER ZOLET

Pregoeiro

